

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

LEI Nº 2.104/2021

de 20 de Setembro de 2021.

“Dispõe sobre a regulamentação dos processos de concessão, permissão e autorização pública para uso de bens e prestação de serviços realizados pela Prefeitura Municipal de Capela do Alto”.

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Serviço Público: toda atividade prestada pelo Município ou por seus delegados, com vista à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade, podendo ser outorgado ou delegado.

II- Bem público: são aqueles pertencentes à pessoa jurídica de direito público Municipal.

III- Outorga: a transferência da própria titularidade e da execução do serviço do Poder Público para um ente da administração pública indireta, sempre através de lei.

IV- Delegação: o processo em que ocorre a transferência apenas da execução do serviço do Poder Público podendo ser através de lei específica (no caso da administração indireta de direito privado), por meio de contrato administrativo (aos particulares, nas concessões e permissões) e por ato administrativo (aos particulares, nas autorizações).

Art. 2º- Para fins do disposto nesta lei, consideram-se modalidades de delegação de serviço público:

I- Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante autorização legislativa e processo licitatório, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

II- Permissão de serviço público: a delegação, a título precário e revogável, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo indeterminado.

III- Autorização de serviço público: a delegação, a título precário e revogável, a pessoas físicas ou jurídicas, por prazo indeterminado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Art. 3º- Para fins do disposto nesta lei, consideram-se modalidades de delegação de uso de bem público:

I- Concessão de uso de bem público: contrato por meio do qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem público de seu domínio para um particular, para exploração com destinação específica. Destinada a explorações de médio a longo prazo.

II- Concessão de direito real de uso: espécie qualificada de concessão de uso, pela qual o Poder Público transfere o uso do bem a terceiro como direito real resolúvel, ou seja, com fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

III- Permissão de uso de bem público: ato administrativo unilateral, discricionário, precário, por meio do qual a administração pública faculta o uso de bem público a um particular, por período de curta duração, para atendimento de um interesse predominantemente público.

IV- Autorização de uso de bem público: ato administrativo unilateral, discricionário, precário, por intermédio do qual a administração pública faculta o uso de determinado bem público a um particular, por período de curta duração e em atenção ao interesse predominantemente privado.

V- Cessão de uso: ato de colaboração em que ocorre a transferência da posse de um bem público da administração para outro ente da administração pública.

Art. 4º- Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I- Poder concedente ou cedente: o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II- Concessionária, permissionária ou autorizada: pessoa jurídica de direito privado que recebem a incumbência da execução do serviço ou de uso do bem público.

Art. 5º- São direitos e obrigações do Poder Público Municipal:

I- Respeitar os princípios que regem à Administração Pública e a supremacia do interesse público;

II- Prestar serviços adequados e de qualidade para seus Municípios;

III- Descentralizar seus serviços e o uso de seus bens buscando melhor atender o interesse social através de outorgas ou delegações;

Art. 6º- São direitos e obrigações dos municípios:

I- Receber serviço adequado;

II- Receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III- Obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.

IV- Levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

V- Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI- Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei e nas leis superiores, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II- Por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º - A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.

CAPÍTULO I DA OUTORGA DE SERVIÇOS OU BENS MUNICIPAIS

Art. 8º– O instituto da outorga sujeita-se ao regime de concessão ou permissão à Pessoas da Administração Pública Indireta de Direito Público, ou seja, autarquias e fundações públicas, de acordo com a Lei Federal nº 8987/95, Lei 9.074/1995 e demais legislações.

CAPÍTULO II DA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS POR CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO

Art. 9º- As concessões, permissões e autorizações de serviços públicos e de obras públicas reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, pela Lei Federal 8.987 de 1995, Lei nº 11.079 de 2004, por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas indispensáveis nos contratos.

Art. 10 – As concessões de serviços públicos serão delegadas nas hipóteses determinadas pela Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 11- As concessões serão destinadas à delegação de serviços de pessoas jurídicas ou consórcios de empresas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Art. 12- A concessão destinada à delegação de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante lei específica e contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 13- As modalidades de concessão de serviço público para fins do disposto nesta lei são:

I- Concessão de serviço público: a delegação dessa concessão se dará por vontade do poder concedente e regrada pela Lei de Licitações 14.133/21, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, e tem como objetivos a proteção dos referidos bens, ser gratuita ou onerosa, possibilitar investimentos nos referidos bens públicos e se submeter a discricionariedade do poder concedente;

II- Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

Art. 14- Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, obedecendo os critérios da legislação federal.

Art. 15- O Poder Concedente enviará projeto de lei específico ao Poder Legislativo, previamente ao edital de licitação, justificando a conveniência da delegação de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo e outras exigências da legislação.

Art. 16- O contrato de concessão de serviço deverá conter a devida descrição de objeto, modo, forma, condições de serviço e preços.

Art. 17- O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 18- As concessões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 19- As permissões de serviço público serão delegadas nas hipóteses determinadas pela Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 20- As permissões de serviço público serão delegadas a pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 21- As permissões destinadas à delegação de serviço público dependerão de prévia autorização legislativa.

Art. 22- As permissões de serviço público serão precedidas de processo licitatório na modalidade que melhor se adequar ao feito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

Art. 23– As permissões de serviço público poderão ocorrer por prazo indeterminado ou por estipulação segundo a vontade do Poder Público.

Art. 24- A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Art. 25- O contrato de permissão de serviço deverá conter a devida descrição de objeto, modo, forma, condições de serviço e preços.

Art. 26- As permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 27– As autorizações destinadas à delegação de serviços públicos a pessoa física ou jurídica sujeitar-se-ão a situações de conveniência e oportunidade.

Art. 28– O ato pelo qual se dará a delegação de autorização de serviço público a terceiro é discricionário do Poder Público, unilateral, precário e não contratual, em que não ocorrerá por processo licitatório.

Art. 29– As autorizações de que tratam os artigos 36 e 37 desta lei são destinadas a serviços de curto prazo.

Art. 30- As autorizações sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Poder Público responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

CAPÍTULO III

DA DELEGAÇÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS POR CONCESSÃO, PERMISSÃO, AUTORIZAÇÃO

Art. 31– A delegação de uso de bens públicos por concessão, permissão ou autorização reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, pela Lei Federal 8.987 de 1995, pela Lei Orgânica do Município, nº 602 de 1990, por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Art. 32– A concessão de uso de bens públicos ocorrerá nas hipóteses em que:

I – A concessionária assumir a realização de serviços públicos;

II – A concessionária executar obra pública com posterior exploração do serviço;

III – A concessionária explorar bens e/ou serviços públicos e remunerar o Poder Público Municipal.

§ 1º - Todas as hipóteses de concessão aqui previstas dependerão de lei autorizativa e procedimento licitatório na modalidade concorrência pública ou diálogo competitivo, conforme art. 13 desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

§ 2º - Nos itens I e II deste artigo, a concessionária será remunerada por tarifas, contraprestações pelo poder concedente, e outros meios previamente contratados.

§ 3º - No item III, a concessionária apresentará projeto específico para a exploração e o poder concedente definirá o valor a ser repassado ao poder público, podendo ser valores anuais e/ou mensais, de acordo com o processo licitatório.

Art. 33- A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei específica, bem como processo licitatório, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente, justificado.

Art. 34 – A permissão para uso de bem público ocorrerá nas hipóteses em que a utilização seja pública, de pouca duração e tenha estrutura pública característica, como feiras livres, uso de praças públicas, projeto “Adote uma Praça”, arenas esportivas e de lazer.

Art. 35 - A permissão poderá incidir sobre qualquer bem público a qual poderá ser feita a título precário, por decreto.

Art. 36 – A autorização para uso de bens públicos ocorrerá nas hipóteses em que: o poder público faculta a pessoas físicas e/ou jurídicas a utilização por curto período de tempo, como espaços esportivos, de lazer e cultura.

Art. 37 - A autorização poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 – A presente lei dependerá de aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Capela do Alto, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, nº 602, de 26 de março de 1990.

Art. 39 - Caberá ao Executivo regulamentar a presente lei em até 30 (trinta) dias após a promulgação, levando em conta os procedimentos adequados e detalhados das concessões.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 20 de Setembro de 2021.

PÉRICLES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

ROSELI FERREIRA DOS SANTOS
SECRET. ADMINISTRATIVO EM EXERCÍCIO